

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a redação do art. 56 e do *caput* do art. 70-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes sejam comunicados ao Conselho Tutelar e, também, às autoridades policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes sejam comunicados ao Conselho Tutelar e, também, às autoridades policiais.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos da educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a notificação deverá se dar no prazo de 24 horas da suspeita ou descoberta dos maus-tratos e deverá ser feita também às autoridades policiais. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 70-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar,



* C D 2 2 6 4 1 4 7 8 2 8 0 0 *

em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Conselho Tutelar e às autoridades policiais, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir as autoridades policiais, que detêm o efetivo poder investigatório, como destinatárias das notificações compulsórias sobre maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Na legislação vigente, apenas o Conselho Tutelar recebe as notificações de dirigentes escolares e das instituições que atuam na área da informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, sobre maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Neste projeto incluímos como destinatárias dessas notificações compulsórias as autoridades policiais e estabelecemos o prazo de 24 horas da suspeita ou descoberta dos maus-tratos para a referida comunicação, de forma a melhorar as medidas de prevenção da violência contra crianças e adolescentes. O acionamento das autoridades com efetivo poder investigatório nesse prazo pode salvar vidas ou a integridade física, psíquica e moral dos menores em formação.

Na época em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído, a escolaridade obrigatória alcançava apenas o ensino fundamental. Atualmente inclui a pré-escola e o ensino médio, e corresponde, portanto, à idade de 4 a 17 anos. Por essa razão, determinamos que os dirigentes de estabelecimentos da educação básica, e não apenas do ensino fundamental, devem comunicar ao Conselho Tutelar, e também às autoridades policiais, no prazo de 24 horas, sobre maus-tratos envolvendo seus alunos.

Esperamos com a proposta que ora apresentamos prevenir situações mais graves e o prolongamento do sofrimento das crianças e



* C D 2 2 6 4 1 4 7 8 2 8 0 0 *

adolescentes que, eventualmente, estejam submetidas ou em risco de serem submetidas a atos de violência. Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada RENATA ABREU



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226414782800>



* C D 2 2 6 4 1 4 7 8 2 8 0 0 *